



LPO
Nº 70047406079
2012/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. OFENSAS E AGRESSÕES VERBAIS. DISCUSSÃO ENTRE SÍNDICO E MORADORES EM FESTA DE ANIVERSÁRIO INFANTIL. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DOS AUTORES COMPROVADO. OFENSA À HONRA DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES E PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO.

- PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA -

Não merece guarida a preliminar de ilegitimidade passiva. **Ao agir em excesso ao previsto no art. 22 § 1º, letras a até g, da Lei nº 4.591/64, torna-se plenamente cabível a responsabilização pessoal do síndico do condomínio pelo ilícito perpetrado. No caso dos autos, tal excesso se demonstrou através das ofensas pessoais proferidas pelo réu que culminaram com o fim de festa de aniversário infantil. Preliminar rejeitada.**

- MÉRITO -

O dever de reparar o dano advindo da prática de ato ilícito, tratando-se de ação baseada na responsabilidade civil subjetiva, regrada pelo art. 927 do Código Civil, exige o exame da questão com base nos pressupostos da matéria, quais sejam, a ação/omissão, a culpa, o nexo causal e o resultado danoso.

Para que obtenha êxito na sua ação indenizatória, ao autor impõe-se juntar aos autos elementos que comprovem a presença de tais elementos caracterizadores da responsabilidade civil subjetiva.

Tendo o autor logrado êxito em desincumbir-se do encargo de comprovar o fato constitutivo do seu direito alegado na inicial, atende ao imposto pelo art. 333, I, do CPC, restando imperativa a procedência do pedido formulado em ação de indenização por danos morais.

Caso em que restaram comprovados nos autos a agressividade e abuso com os quais o requerido tratou os autores, ao proferir ofensas em festa de aniversário infantil e chamar a Brigada Militar ao local sem que agisse dentro de seu direito. Frise-se que a tal fato deve ser aliada a circunstância



LPO
Nº 70047406079
2012/CÍVEL

**particularmente delicada de o episódio envolver crianças, sendo uma delas a própria aniversariante cuja festa gerou o imbróglio. Danos extrapatrimoniais decorrentes de violação ao direito da personalidade verificados.
PRELIMINAR REJEITADA.
APELO DESPROVIDO.**

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70047406079

COMARCA DE SÃO LEOPOLDO

ANDERSON RIBEIRO

APELANTE

EDSON FERNANDO DA COSTA E
OUTROS

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DESA. MARILENE BONZANINI (PRESIDENTE E REVISORA) E DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY.**

Porto Alegre, 30 de maio de 2012.

DES. LEONEL PIRES OHLWEILER,
Relator.

RELATÓRIO



LPO
Nº 70047406079
2012/CÍVEL

DES. LEONEL PIRES OHLWEILER (RELATOR)

Trata-se de apelo de ANDERSON RIBEIRO contra sentença de procedência proferida na ação movida por EDSON FERNANDO DA COSTA E OUTROS, cujo dispositivo se transcreve:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Edson Fernando da Costa, Mislene Selistre da Costa e Gabriele Selistre da Costa contra Anderson Ribeiro, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em favor dos autores, sendo R\$ 3.000,00 para Gabrielle, R\$ 1.500,00 para Edson e R\$ 1.500,00 para Mislene, a título de indenização por danos morais, devendo ser corrigido pelo IGPM e incidir juros de 12% ao ano, ambos a partir da data da publicação da sentença.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais arbitro em 20% do valor da condenação, tendo por norte a complexidade do feito, a natureza da causa e os atos processuais praticados, nos termos do art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, vai indeferido o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo réu, pois o mesmo solicitou ao condomínio chamada extra para as despesas processuais e contratação do advogado constituído (fl. 36). Logo, em face do valor alcançado a título de honorários (constante na ata) e da própria inclusão nas despesas do condomínio, tenho que o mesmo não logrou demonstrar a condição de pobreza para fazer jus ao benefício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

¹Apelação Cível Nº 70034156034, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 15/12/2010.

Apelação Cível Nº 70038176913, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 15/12/2010.



LPO
Nº 70047406079
2012/CÍVEL

A parte apelante, em suas razões, suscita preliminar de ilegitimidade passiva, eis que teria atuado na condição de síndico ao diligenciar junto ao local da festa. Defende ser o condomínio a parte passiva legítima para a demanda. No mérito, afirma não haver prova suficiente a comprovar a versão apresentada na exordial. Ressalta que, em que pese ser incontroverso que compareceu no local da festa, não há provas de que teria proferido as ofensas noticiadas na exordial. Menciona que as discussões de condomínio são comuns, motivo pelo qual o fato narrado deve ser analisado com a devida cautela. Aduz que não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil no caso concreto, eis que o ocorrido configuraria mero dissabor. Caso mantida a condenação, pugna pela minoração do *quantum* indenizatório. Requer o provimento do recurso nestes termos.

O apelado apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença.

O Ministério Público apresentou parecer no sentido do parcial provimento do recurso, apenas para fins de minorar o *quantum* indenizatório.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES. LEONEL PIRES OHLWEILER (RELATOR)

I – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.



LPO
Nº 70047406079
2012/CÍVEL

Conheço do apelo, pois tempestivo, preparado e dotado dos demais pressupostos de admissibilidade.

II – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A parte apelante suscita, preliminarmente, ser parte passiva ilegítima ao presente feito. Fundamenta tal assertiva no fato de ter, à época dos fatos, atuado como síndico do condomínio, o que faria deste último a parte passiva legítima à presente demanda, forte no disposto no art. 12, IX, do CPC.

Em que pese a fundamentação expendida pelo ora apelante, tenho que não prospera a irresignação. Isto porque os termos da peça vestibular são claros ao delimitar a conduta classificada como ilícita, perpetrada pelo réu, nos seguintes termos (fl.04):

No dia 15/08/2009 conforme programação, iniciaram a festinha, quando estavam todos os convidados presentes, o réu – síndico do prédio, adentrou no salão de festas do prédio gritando e esbravejando e ordenando que terminasse a festa porque ele estava com dor de cabeça e não conseguia dormir em seu apartamento.

Houve a tentativa civilizada de conversa com o réu, entretanto o mesmo continuou gritando, ofendendo as pessoas que estavam ali e ainda chamou a brigada militar, numa atitude de total desrespeito com todos que estavam ali, eis que tratava-se de uma festa de criança e não de uma baderna como propalava em seus gritos.

Denota-se desta narrativa que, não obstante exercesse a função de síndico do condomínio à época dos fatos, o requerido teria proferido ofensas de caráter pessoal, motivado por razões também



LPO
Nº 70047406079
2012/CÍVEL

particulares, o que, por certo, não pode ser confundido com as atribuições de síndico que lhe foram designadas.

Não se pode admitir que o fato de o réu se tratar de síndico do condomínio na época dos fatos transfira a este as responsabilidades por condutas do apelante dissociadas do exercício das funções outorgadas, como, no presente caso, as alegadas ofensas pessoais proferidas. Resta, pois, plenamente claro que o réu extrapolou os limites das atribuições conferidas pelo art. 22 § 1º, letras a até g, da Lei nº 4.591/64, pelo que é plenamente cabível sua responsabilização por eventual ilícito praticado.

Assim já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça em questão semelhante:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS À HONRA SUBJETIVA ATRAVÉS DE CORRESPONDÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SÍNDICA, EM CONJUNTO COM O CONDOMÍNIO, POR TER EXTRAPOLADO OS PODERES CONFERIDOS PELA LEI. VALOR DA INDENIZAÇÃO. **Tendo extrapolado os poderes conferidos pelo art. 22 § 1º, letras a até g, da Lei nº 4.591/64, responde a Síndica, pessoalmente, pelos atos praticados, ainda que em nome do Condomínio.** Ainda que o apelado não tivesse qualquer legitimidade para solicitar documentos ou providências por parte do Condomínio, que não fosse engenheiro elétrico, mas engenheiro mecânico, que não estivesse habilitado junto ao CREA/RS, que tivesse se referido ao laudo de vistoria não aprovado pela SMOV, nada disso autorizaria o envio ao mesmo da correspondência que lhe foi endereçada pelos apelantes, com evidente carga ofensiva. O valor da indenização pelo dano moral deve corresponder à intensidade do dano, à situação profissional, cultural e social do autor e econômico-financeira dos réus. **Apelação cível desprovida.** (Apelação Cível Nº 70003813128, Segunda Câmara Especial Cível,*



LPO
Nº 70047406079
2012/CÍVEL

*Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro
Boller, Julgado em 28/10/2003)*

Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva.

III – MÉRITO.

No que respeita ao mérito, tenho que o apelo deve ser desprovido.

Conforme consta nos autos, a parte autora imputa a prática de ato ilícito à parte ré, consistente em ofensas verbais mediante palavras de baixo calão proferidas, bem como o constrangimento imposto aos requerentes ao chamar a brigada militar para comparecer à festa infantil promovida em razão de supostas irregularidades com horário e barulho.

Logo, o fato em tela deve ser examinado a partir do artigo 186 do Código Civil, segundo o qual:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

O dispositivo trata da chamada *responsabilidade aquiliana* e situa-se dentro da órbita da responsabilidade civil, fundada na culpa, isto é, para que haja o dever de indenizar é necessária a existência do dano, do nexo de causalidade entre o fato e o dano e a culpa do agente. Nas precisas palavras de A. Von Tuhr, o presente feito versa sobre o nominado ato ilícito em sentido estrito:



LPO
Nº 70047406079
2012/CÍVEL

“Estos consisten en la violación de ciertos deberes generales que impone la ley y que no responden a una relación jurídica anteriormente establecida, entre el autor y la víctima, sino que engendram ex novo una obligación de resarcimiento a cargo del primero y a favor de la segunda.

(...)

“El delito es, por regla general, un acto positivo que invade la órbita jurídica de outra persona, aunque también consistir en una omisión, en que incurra aquel a quien la ley obliga a velar por una persona o una cosa o a ponerse en guarda para precaver ciertos peligros.

(...)

“El deber de indemnizar, cuando se cometa un acto ilícito, presupone, según la ley, dos circunstancias: que exista un dano causado a outro ilegalmente y por culpa del que lo causa – es decir, intencionadamente o con negligencia.”¹

Com efeito, importa verificar no caso em exame se houve violação de dever legal por parte dos réus, consistente em ato positivo que tenha causado um dano à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Sobre o tema, vale colacionar o ensinamento de Rui Stoco²:

“O elemento primário de todo o ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior.

Este ilícito, como atentando a um bem juridicamente protegido, interessa à ordem Normativa do direito

¹ *Tratado de las Obligaciones*. Tomo I, 1ª ed. Madrid: Editorial Réus, 1934, p. 264.

² *Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência* – 7ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 129.



LPO
Nº 70047406079
2012/CÍVEL

justamente porque produz um dano. Não há responsabilidade sem um resultado danoso.

Mas a lesão a bem jurídico cuja existência se verificará no plano normativo da culpa está condicionada à existência, no plano naturalístico da conduta, de uma ação ou omissão que constitui a base do resultado lesivo. Não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica.

Ação e omissão constituem, por isso mesmo, tal como no crime, o primeiro da responsabilidade civil.”

Esta conduta comissiva ou omissiva deve estar eivada de culpa, decorrente da violação de um dever jurídico de observar ou não infringir uma regra. Se a conduta for voluntária, caracteriza-se o dolo; sendo involuntária caracteriza a modalidade de culpa em sentido estrito. É o que se conclui da redação do art. 186, do Código Civil de 2002. Assim leciona o jurista antes aludido³:

“Ora, quando o legislador, na Parte Geral do Código Civil, conceituou ato ilícito, fê-lo com as seguintes exigências: a existência de uma ação ou omissão voluntária; que essa ação ou omissão tenha sido praticada mediante negligência ou imprudência que tal comportamento viole o direito preexistente, quer dizer, que seja contra jus.

Exigiu-se, como se verifica, para que nasça o ato ilícito, além da ofensa ao ordenamento jurídico, que essa conduta tenha ocorrido intencionalmente ou por imprudência ou negligência.

A culpabilidade é, pois, elemento essencial.”

O nexo causal, por sua vez, revela-se na relação entre a violação da norma e o dano, pois é do desrespeito à observância do dever jurídico que resulta o prejuízo, não se configurando a responsabilidade se o resultado lesivo não decorrer especificamente daquela violação à norma. Relativamente a este requisito, menciona Arnaldo Rizzardo:

³ Idem, p. 131.



LPO
Nº 70047406079
2012/CÍVEL

“O nexo causal, revelado na relação entre a violação da norma e o dano. O desrespeito ao dever traz o prejuízo, vindo este elemento no verbo causar que está no mesmo dispositivo acima. Não se perfectibiliza a responsabilidade se o resultado negativo não decorre daquela violação específica da norma.”⁴

Assim, somente quando verificados tais elementos discriminados é que sobrevém a responsabilidade civil, ou seja, nasce a obrigação de indenizar, em face do conteúdo do precitado artigo 927, do Código Civil.

No caso em exame, conforme relatado na petição inicial, bem como nas razões de apelação, igualmente incide o disposto no artigo 953 do Código Civil, segundo o qual:

Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

Ao examinar tal espécie de responsabilidade, menciona Arnaldo Rizzardo:

“Comum é essa figura na vida cotidiana das pessoas, verificada especialmente nas ofensas verbais ou por gestos, com o proferimento de impropérios, palavras de baixo calão, a atribuição de aspectos negativos, comentários desairosos etc., mas sempre genericamente, sem especificar um fato.”⁵

⁴ *Responsabilidade Civil*, 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 36.

⁵ *Responsabilidade Civil*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 281.



LPO
Nº 70047406079
2012/CÍVEL

Trata-se de ação de indenização na qual a parte autora pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de conduta abusiva e agressiva praticada por este, consistente em adentrar o salão de festas onde era promovida festa de aniversário de GABRIELLE SELISTRE DA COSTA e proferir ofensas aos autores e convidados, tendo chamado a brigada militar para dar fim à comemoração dos requerentes em atitude que estes classificam como ilícita.

Para que obtenha êxito em ação indenizatória, ao autor impõe-se carrear aos autos elementos que comprovem os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil subjetiva: ação/omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o resultado danoso. E, neste aspecto, a autora logrou demonstrar ter sofrido os danos extrapatrimoniais aludidos na exordial, em decorrência de conduta culposa atribuível ao demandado.

Assim, aplicam-se as regras do artigo 333, I, do Código de Processo Civil:

*“Art. 333. O ônus da prova incumbe:
I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo,
modificativo ou extintivo do direito do autor”.*

Sobre o ônus da prova, pertinente trazer a exame a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery⁶:

⁶ Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 11ª ed. rev., ampl. e atual. até 17.2.2010 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 635.



LPO
Nº 70047406079
2012/CÍVEL

“1. Ônus de provar. A palavra vem do latim, *ônus*, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do *ônus*. **O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em dasvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa.** A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é *ônus* da condição de parte.

2. Regra de julgamento. Não há momento para o juiz fixar o *ônus* da prova ou sua inversão (CDC 6º VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O *ônus* da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, **cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (...)**”.

“4. Aplicação das regras do ônus da prova. O juiz, na sentença, somente vai socorrer-se das regras relativas ao *ônus* da prova se houver o non liquet quanto á prova, isto é, se o fato não se encontrar provado. Estando provado o fato, pelo princípio da aquisição processual, essa prova se incorpora ao processo, sendo irrelevante indagar-se sobre quem a produziu. **Somente quando não houver a prova é que o juiz deve perquirir quem tinha o ônus de prova e dele não se desincumbiu.**” (Grifei).

Neste sentido os arestos deste órgão colegiado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. COLOCAÇÃO DE COBERTURA DE LONA COMO PAGAMENTO DE COMPRA DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. 1. Inaplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso em apreço, considerado o fato de a empresa autora não se enquadrar no conceito de consumidor estabelecido no artigo 2º de referido diploma. O negócio havido entre as partes não teve por objetivo o atendimento de uma necessidade privada da empresa demandante, mas sim o incremento de suas atividades, o que não permite seu enquadramento como destinatária final do serviço.



LPO
Nº 70047406079
2012/CÍVEL

Assim, inviável o acolhimento do pedido de repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente, fundamentado no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, também porque inexistente prova do desembolso indevido. 2. Assim, sendo subjetiva a responsabilidade, competia à parte autora demonstrar que os prejuízos que alegar ter sofrido se deram pela indevida colocação ou defeito da cobertura de lona (culpa ou dolo da ré), como lhe impõe o art. 333, I, do CPC, prova que em momento algum restou demonstrada. APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70037611167, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 25/08/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. Recurso Adesivo não conhecido por falta de pressuposto de admissibilidade. Ausência sucumbência recíproca. Responsabilidade civil subjetiva. Não comprovação do dano e do nexos causal. Fato constitutivo do direito. Ônus da prova desatendido pelo demandante. Art. 333, I, do CPC. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70024264715, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 19/11/2008).

Relativamente ao dano extrapatrimonial, também denominado pela doutrina e jurisprudência como dano moral, adota-se a concepção segundo a qual tais danos estão relacionados com: a) a esfera existencial da pessoa humana, causando prejuízos aos direitos de personalidade e, de forma mais ampla à tutela da pessoa humana; b) a esfera da socialidade da pessoa humana, afetando interesses transindividuais não patrimoniais, como os danos ao meio ambiente e c) a honra objetiva da pessoa jurídica, conforme Paulo de Tarso Vieira Sanseverino⁷.

⁷ *Princípio da Reparação Integral. Indenização no Código Civil.* São Paulo: Saraiva, 2010, p. 265. O autor adota esta concepção formulada por Judith Martins-Costa, *Comentários ao*



LPO
Nº 70047406079
2012/CÍVEL

Na hipótese dos autos, entendo que os danos cuja reparação é reclamada por ambas as partes litigantes estariam relacionados com os **direitos de personalidade** e, de forma mais ampla, com a **tutela da pessoa humana**. Sobre sua caracterização, vale colacionar o entendimento de Maria Celina Bodin de Moraes que, adotando a expressão dano moral, assim estabelece a relação de tais danos com a tutela da pessoa humana:

“Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos de personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas.”⁸

No âmbito constitucional, não se pode olvidar que a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso X, normatizou, de forma expressa, a proteção a alguns direitos da personalidade, erigindo à condição de invioláveis a intimidade, a vida privada e a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Trata-se de previsão inserida no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, ou seja, os bens jurídicos ali referidos são cruciais para o desenvolvimento do Estado Democrático. Portanto, é crucial investigar o

Novo Código Civil: do Inadimplemento das obrigações. Rio de Janeiro: FORENSE, v. 5, comentários ao artigo 403, n. 2.1.2.2, p. 339.

⁸ *Danos à Pessoa Humana. Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais.* Rio de Janeiro: RENOVAR, 2009, p. 157.



LPO
Nº 70047406079
2012/CÍVEL

bem jurídico ofendido pela conduta lesiva para a configuração do **dano indenizável**, pois nem todo prejuízo é passível de indenização.

Corolário, os bens jurídicos protegidos no artigo 5º e a reparação por danos extrapatrimoniais, relacionados com os direitos de personalidade, não são elementos isolados na Constituição Federal, mas conectados, por exemplo, com o princípio da dignidade humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal e que foi definida assim por Ingo Wolfgang Sarlet:

“Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo o qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar a promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.”⁹

Outrossim, a indenização por danos extrapatrimoniais, partindo desta pré-compreensão, segundo a qual, está interligada com a própria idéia de dignidade humana, insere-se nos fins da ordem econômica, pois no artigo 170 da Constituição Federal, está previsto como um dos seus objetivos assegurar existência digna a todos, além da defesa do consumidor (inciso V).

⁹ *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 4ª ed. 2006, p. 60.



LPO
Nº 70047406079
2012/CÍVEL

De qualquer sorte, apenas deve-se considerar como **dano indenizável** aquele considerado como **dano injusto ou ilegítimo**, ou seja:

“...não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito.”¹⁰

A questão em tela relaciona-se com o direito à honra do autor, a qual teria sido violada pela conduta perpetrada pelo demandado. É indubitável que a Constituição Federal assegura, como direito fundamental, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal:

“X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Como alude Edilsom Pereira de Farias, em relação à honra:

“A primeira característica é a de que o seu fundamento radica no princípio da dignidade da pessoa humana (ver itens 9 e 10 do capítulo I). Vale dizer: a honra é atributo inerente a qualquer pessoa independentemente de considerações de raça, religião, classe social, etc. Com sua constitucionalização, a honra expande sua força normativa, tornando-se, por conseguinte, incompatível com as ‘concepções aristocráticas ou meritocráticas’ sobre a honra. A segunda característica é a de que o conteúdo da honra refere-se tanto à honra objetiva (a dignidade da pessoa humana refletida na

¹⁰ Cf. BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à Pessoa Humana*, p. 189.



LPO
Nº 70047406079
2012/CÍVEL

consideração dos outros), quanto à honra subjetiva (a dignidade da pessoa humana refletida no sentimento da própria pessoa). É dizer, no sentido objetivo, a honra é a reputação que a pessoa desfruta no meio social em que está situada; no sentido subjetivo, a honra é a estimação que a pessoa realiza de sua própria dignidade moral".¹¹

Na hipótese em exame, vislumbro a presença de dano indenizável, porquanto demonstrado pela prova dos autos potencial lesivo na conduta imputada pela autora ao réu. Por certo, os transtornos sofridos pelos autores extrapolaram a normalidade do cotidiano, configurado violação à honra subjetiva e, portanto, afetando negativamente a esfera de proteção dos seus direitos de personalidade.

Verifica-se, da narrativa da inicial, que os requerentes teriam reservado o salão de festas do condomínio com a finalidade de realizar uma festa de aniversário. Da fl.20, 21 e 22, extrai-se que o uso do salão de festas foi permitido, bem como que foram alugados brinquedos para utilização na festa. Ainda, foi fixado aviso no condomínio de que o salão de festas seria utilizado das 13:30h até as 20:00h (fl.30), do que se extrai que o uso deste, no horário em que ocorreram os fatos, ocorria de forma plenamente regular, diferente do alegado pelo réu, segundo o qual a festa poderia se estender até no máximo 18:00h.

Em relação aos fatos que constituem a causa de pedir, a saber, as ofensas proferidas pelo réu, bem como a atuação excessiva ao chamar a brigada militar para dar fim à festa infantil realizada, tenho que a prova testemunhal forneceu elementos suficientes a demonstrar a ilicitude no agir

¹¹ *Colisão de Direitos. A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação.* Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1996, p. 109.



LPO
Nº 70047406079
2012/CÍVEL

do demandado. É o que se extrai do testemunho do morador do condomínio Gustavo Porto Borges (fls.113/114v):

Juiz: Como é que o senhor tomou conhecimento desses fatos?

Testemunha: Eu moro no bloco B, no bloco atrás ali, que tem ali e no primeiro andar...

Juiz: Nesse mesmo condomínio?

Testemunha: Sim, senhor no mesmo condomínio, onde ocorrem os fatos, moro no primeiro andar e estava em casa nesse dia, onde ocorreu a festa da menina e vi os fatos ocorrerem ali da minha sacada.

Juiz: O que, que o senhor viu lá, então?

Testemunha: Havia a festa da menina ali em baixo, até os pula-pula estava bem próximo a minha sacada ali, quando de repente eu ouvi uma discussão bem forte assim, bem ríspida, e fui ver o que estava acontecendo, foi nesse momento que o seu Anderson e sua esposa chegaram na festa e começaram a proferir palavras até de baixo escalação, contra os convidados, contra o senhor Edson sua esposa.

Juiz: Isso era, mais ou menos, que horas o senhor lembra?

Testemunha: Isso era por volta do final da tarde, por volta de seis, sete horas até que uns minutos depois a esposa do seu Edson bateu na minha porta perguntando se eu era advogado, e bem nervosa, bastante abalada também, suas filhas bem abaladas e pediu pra que eu descesse, porque inclusive tinham chamado a polícia, por causa dos fatos, foi então que eu desci e me inteirei mais sobre o que tinha acontecido.

Juiz: O senhor chegou a verificar se houve, depois desses fatos, a festa continuou, ela terminou?

Testemunha: Não, a festa não tinha nem como mais continuar, a festa terminou.

Juiz: Houve vias de fato entre algum dos envolvidos lá?

Testemunha: Que eu tenha visto não, vias de fato não.



LPO
Nº 70047406079
2012/CÍVEL

Também das pessoas ouvidas como informantes, extrai-se que o requerido procedeu com agressividade descabida ao dirigir-se aos requerentes e seus convidados. Do testemunho de Maria Elisabeth Calistro (fl.115):

Juiz: *O que a senhora tem a dizer sobre o que aconteceu lá?*

Testemunha: *Eu estava lanchando na mesa né, e de repente ouvi gritos e levantei e fui e ao olhar, eu vi o, eu não sei o nome dele, porque não conheço né, desacatando, falando palavras meio pesadas né, altas, em volume alto e ofendendo...*

Juiz: *A senhora pode explicar o que, que seriam essas palavras, que palavras?*

Testemunha: *Gritando né, gritando, não conversando gritando e retrocedendo por ter uma cama elástica onde as crianças estavam brincando, aquele foi o motivo né, da ira dele.*

Juiz: *O que, que ele falava?*

Testemunha: *Ah, ele falou que a Mislene não tinha autoridade pra botar aquilo ali, que aquele espaço não era, que seria pra colocar aquilo né, logicamente que não deu pra ouvir tudo que ele falou né, porque eu não cheguei perto ao redor, eu assisti a cena né, e onde as crianças ficaram apavoradas né, a minha neta berrava e pedia pra ir embora, a menina dela também chorou muito a Gabriele, gritava muito e perguntava pro pai e pra mãe o porque aquilo com ela né, porque era a festa dela, então aquilo chocou muito né, naquele momento acabou a festa, acabou, peguei, depois disso não sei o que houve, simplesmente eu peguei os meus dois netos e fomos embora, telefonei pro meu esposo e ele foi me buscar e a gente foi embora.*

O informante Alessandro de Souza Cruz, sobre o ocorrido, refere (fl.116):

Juiz: *(...) O que o senhor viu lá na festa?*

Testemunha: *Bom a festa estava acontecendo e por volta das dezoito e trinta, eu acho, o senhor Anderson chegou e aí tinha uma cama elástica que estava*



LPO
Nº 70047406079
2012/CÍVEL

próxima da janela do apartamento dele, e aí se instalou lá uma confusão né, ele solicitou que a cama elástica fosse retirada e aí a festa virou uma confusão.

(...)

Testemunha: *Quando ele chegou né, abriram uma a janela, teve uma gritaria lá, tinham colocado cama elástica e depois ele saiu do apartamento veio até o salão e pediu que retirasse a cama dali que tinha que acabar com a festa.*

Procurador da parte autora: *E esse pedido foi de forma educada ou...*

Testemunha: *Chegou lá e disse que era pra acabar com a festa e que era pra retirar a cama dali que não podia estar ali, porque aquilo era uma área de uso comum do condomínio e que não era permitido cama elástica ficar ali.*

Não obstante tenham sido ouvidos sem prestar compromisso, os relatos dos dois informantes, aliados ao testemunho fornecido pelo morador Gustavo Porto Borges, são convergente no sentido de apontar à agressividade e abuso com os quais o requerido tratou os autores. Frise-se que a tal fato deve ser aliada a circunstância particularmente delicada de o episódio envolver crianças, sendo uma delas a própria aniversariante cuja festa gerou o imbróglio.

Deste modo, a prova produzida nos autos, sobretudo a testemunhal, evidencia a conduta lesiva perpetrada pelo réu, que culminou por atingir a honra dos autores, uma vez que comprovadas as ofensas e as agressões verbais, tendo os requerentes se desincumbido do ônus probatório do fato constitutivo do direito alegado, ou seja, a efetiva violação de seus direitos de personalidade.

De outro lado, também não calha o argumento do réu no sentido de que os fatos descritos na exordial e comprovados na instrução



LPO
Nº 70047406079
2012/CÍVEL

não geram o dever de indenizar. Por certo, a conduta perpetrada pelo demandado ostenta potencial lesivo apto a provocar danos morais indenizáveis. Efetivamente, ser ofendido e agredido verbalmente no próprio prédio em que reside, durante festa de aniversário infantil, na presença de parentes e demais crianças, constitui transtorno que extrapola a normalidade do cotidiano de qualquer morador.

Inarredável, pois, a conclusão no sentido de que restou demonstrado pelo substrato probatório coligido aos autos a configuração do ato ilícito, porquanto comprovada situação que causou constrangimento e humilhação inequívocos à parte autora, atingindo-lhe no âmago sua honra subjetiva e sua integridade física.

De outro lado, no tocante ao pleito recursal alternativo de redução do quantum indenizatório do apelo do réu, melhor sorte não se reserva à inconformidade do apelante.

Há muito se tem dito que tal estimativa é dotada de dificuldades, o que não afasta o reconhecimento do direito. De qualquer sorte, apenas deve-se considerar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que foge à normalidade, situação a ser verificada conforme a equidade, atentando-se para os próprios fins sociais a que se dirige a normatização da indenização por danos morais e as exigências do bem comum (artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sobre o arbitramento do dano moral leciona Arnaldo Rizzardo¹²:

¹² Ob cit., p. 229.



LPO
Nº 70047406079
2012/CÍVEL

“Ao arbitrar o montante da reparação, o órgão judiciário deverá levar em conta que a indenização por dano moral visa duplo objetivo, no alvitre de Caio Mário da Silva Pereira¹³: “O fulcro do conceito ressarcitório acha-se deslocado para a convergência de duas forças: ‘caráter punitivo’, para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o ‘caráter ressarcitório’ para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido...”

Parece crível, assim, a necessidade de utilizar o parâmetro da proporcionalidade, seja sobre o ponto de vista da proibição do excesso (*Übermassverbot*) ou da proibição da insuficiência (*Untermassverbot*). Logo, não se pode fixar um valor deficiente, em termos de satisfação da vítima e punitivo para o agente causador, bem como não há como ser excessivo de modo a aniquilar os bens e valores contrários.

Ademais, no tocante ao *quantum* da indenização, vale referir recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, cujo relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino considerou para o razoável arbitramento da indenização por danos extrapatrimoniais a reunião dos seguintes critérios: valorização das circunstâncias do evento danoso (elementos objetivos e subjetivos da concreção) e o interesse jurídico do lesado.

No voto proferido no Recurso Especial nº 959.780/ES, julgado em 26.04.2011, o Ministro explica com percuciência alguns parâmetros para a fixação do valor da indenização:

¹³ *Responsabilidade Civil, Rio de Janeiro, Forense, nº 45, p. 62, 1989.*



LPO
Nº 70047406079
2012/CÍVEL

*“Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o **interesse jurídico lesado**, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (**grupo de casos**). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.*

*Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as **circunstâncias particulares do caso** (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso.*

Ao pesquisar na jurisprudência desta Corte, encontrei precedentes que examinaram questão similar, fixando indenização por danos extrapatrimoniais. Nas Apelações Cíveis 70035382282, 70030486187, da 10ª Câmara Cível, e 70029573219, da 5ª Câmara Cível, foram fixadas indenizações entre R\$ 2.000,00 e R\$ 4.000,00, sempre considerando as peculiaridades do caso concreto. Desta forma, atende ao princípio da proporcionalidade, considerando o interesse jurídico lesado (a honra subjetiva da pessoa), a fixação do valor básico em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Observadas as variáveis do caso concreto referidas, na medida em que o dano à honra subjetiva foi mediano, bem como a situação econômica das partes e, sobretudo, o valor básico suso referido, é viável a manutenção do valor em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) devidos aos pais Edson e Mislene e R\$ 3.000,00 (três mil reais) devidos à filha Gabriele,



LPO
Nº 70047406079
2012/CÍVEL

como valor definitivo da indenização por danos extrapatrimoniais, pois se revela suficiente para atenuar as conseqüências da ofensa à honra da parte autora, não significando, por outro lado, um enriquecimento sem causa, devendo, ainda, ter o efeito de dissuadir o réu da prática de nova conduta.

Por tais razões, o apelo deve ser desprovido, mantendo-se a sentença recorrida.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar e **NEGO PROVIMENTO** ao apelo.

DESA. MARILENE BONZANINI (PRESIDENTE E REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARILENE BONZANINI - Presidente - Apelação Cível nº 70047406079, Comarca de São Leopoldo: "REJEITARAM A PRELIMINAR. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: DANIEL NEVES PEREIRA